Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1296/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17531/2013/001
PROTOCOLO	: 1743539
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – OMISSÃO NO DEVER DE OFÍCIO AO DESATENDER SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS E FATOS CONTÁBEIS DE SUA RESPONSABILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

Resta impossibilitado o afastamento da multa aplicada ao recorrente, pela omissão em atender solicitação de esclarecimentos e justificativas solicitadas por esta Corte, diante da inexistência de justificativa pertinente e do dever de se manifestar a respeito da intimação, mesmo que para informar eventual inexistência da documentação nos arquivos do órgão, em atenção ao art. 76 da Constituição Estadual, porém, a verificação do excesso do *quantum* aplicado ao recorrente permite a redução do valor, para adequação da medida. Parcial provimento do recurso ordinário para reduzir a multa infligida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, atual Prefeito Municipal Água Clara, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no valor equivalente ao de 300 (trezentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4, do Acórdão **AC02 - G.ICN 962/2015**, mantendo-se inalterados as demais disposições.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal de Água Clara no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face do item **4** do Acórdão AC02 – G.ICN 962/2015, proferido no Processo TC/17531/2013 (pç. 14, fls. 546-548), nos seguintes termos:

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 26 de maio de 2015, por unanimidade de votos e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:
>
> (...)
>
> **4. Aplicar a multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade atual Ordenador de Despesas**, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pela omissão no dever de ofício ao desatender solicitação de esclarecimentos e justificativas sobre atos administrativos e fatos contábeis de sua responsabilidade, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que não pode ser responsabilizado pelos atos praticados pelo prefeito antecessor ao seu mandato (pç. 1, fls. 2-15).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 11609/2017 (pç. 3, fl. 17).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, tendo em vista que *"os argumentos apresentados pelo Sr. Silas José da Silva não são suficientes para afastar a multa imposta"* (pç. 6, fl. 15-18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 7, fls. 24-26).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – G.ICN 962/2015, proferido no Processo TC/17531/2013, que declarou a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Água Clara, abrangendo o período de 2/2/2012 a 31/12/2012, bem como aplicou multa de 300 UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ora recorrente, pela omissão do dever de prestar contas a este Tribunal, representada pelo ausência de manifestação e do encaminhamento dos documentos solicitados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE).

Analisando detidamente as razões do recurso apresentado, o recorrente afirma que enviou toda documentação pertinente ao Tribunal, bem como deixou os arquivos da Prefeitura à disposição do gestor anterior, para que este pudesse apresentar a documentação necessária à Inspeção Ordinária realizada pela equipe técnica da 2ªICE.

Asseverou ainda que a responsabilidade pelas irregularidades praticadas deve ser atribuída exclusivamente ao gestor que lhe antecedeu (Sr. Edvaldo Alves Queiros), pleiteando, subsidiariamente, a redução do quantitativo da multa que lhe foi infligida, sob a tese de que a mesma se mostra desproporcional e mal dimensionada (pç. 1, fls. 2-15).

A multa aplicada ao recorrente decorre da ausência de qualquer manifestação acerca do Termo de Intimação INT 4297/2014 (pç. 3, fl. 519), promovido em razão da solicitação, pela unidade de auxílio técnico, dos documentos e justificativas elencados nas alíneas "***a***" a "***v***" , do Relatório de Inspeção Ordinária nº 74/2013 (pç. 1, fls. 25-27, TC/ 7531/2013).

Oportunamente, destaco que o próprio recorrente reconhece o não atendimento à mencionada intimação, porquanto alega:

> "Por outro lado, apesar de não ser o responsável, o Sr. Silas José da Silva, atual prefeito e Gestor Municipal, enviou toda a documentação solicitada por essa Corte de Contas, **ficando pendente apenas o cumprimento da intimação nº 4298/2014**". (grifei)

Nesse contexto, a peça recursal não menciona os motivos que impediram o encaminhamento da documentação e justificativas solicitadas pela 2ªICE, apresentando somente argumentações genéricas de ausência de responsabilidade sem, contudo, enviar qualquer documento com relação direta aos termos da intimação não respondida.

Desse modo, o recorrente tinha o dever de se manifestar a respeito da documentação solicitada, ainda que informando eventual inexistência dela nos arquivos da prefeitura, em atenção ao *dever de prestar contas*, que encontra seu fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> **Art. 76**. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem adotado firme posicionamento acerca da omissão no dever de prestar contas, pelo que colaciono o enunciado do Acórdão 6402/2015, 2ª Câmara do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, julgado no dia 1º de setembro de 2015:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – RESPONSABILIDADE – GESTOR SUCESSOR – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, **sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor**. (grifei)

Portanto, entendo que quem quer que administre dinheiros públicos, sobretudo o gestor ora recorrente, terá de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis e regulamentos ou, ainda, prestar esclarecimentos à Corte de Contas quando intimado acerca de eventuais irregularidades constatadas nas prestações de contas, mesmo que decorrentes de gestões antecessoras.

Por outro lado, verifico assistir razão ao recorrente concernente à redução da multa que lhe foi aplicada.

Conforme restou fundamentado no Acórdão recorrido, a responsabilização pelas irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção Ordinário foi atribuída ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pelo que lhe foi aplicada multa no valor equivalente ao de 300 UFERMS, conforme disposição do item 3.

Entretanto, entendo que a omissão de prestar contas do recorrente não tem o mesmo peso das irregularidades praticadas pelo ex gestor, notadamente porque o primeiro apenas não atendeu uma solicitação de documentos expedida por esta Corte, enquanto o segundo efetivamente praticou atos e realizou despesas à margem da legislação vigente.

Destarte, posiciono-me pela redução da multa imposta no valor equivalente ao de 300 UFERMS para 50 UFERMS, por este ser suficiente a penalizar o gestor/recorrente pelos atos praticados nos limites de sua conduta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Silas José da Silva,** atual Prefeito Municipal Água Clara, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no valor equivalente ao de 300 (trezentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4, do Acórdão AC02 - G.ICN 962/2015, mantendo-se inalterados as demais disposições.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS/DSSM